



COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 375, DE 2014

Altera a Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, para conceder às microempresas e empresas de pequeno porte redução a zero das alíquotas do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI e das contribuições para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público - PIS/PASEP e para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS sobre as receitas com a industrialização e comercialização de cestas básicas com as especificações regionais estabelecidas pelo Departamento Intersindical de Estatística e Estudos Socioeconômicos - DIEESE.

Autor: Deputado JORGE CORTE REAL

Relator: Deputada HILDO ROCHA

VOTO EM SEPARADO



I – RELATÓRIO

O projeto de lei complementar nº 375 de 2014 tem como objetivo conceder às microempresas e empresas de pequeno porte redução a zero das alíquotas do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI e das contribuições para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público - PIS/PASEP e para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS sobre as receitas com a industrialização e comercialização de cestas básicas com as especificações regionais estabelecidas pelo Departamento Intersindical de Estatística e Estudos Socioeconômicos – DIEESE.

Explicou o autor que projeto que o Governo Federal, no ano de 2013, apresentou a medida provisória nº 609 com o nobre objetivo de desonerar os produtos presentes na cesta básica brasileira. Na referida MP, convertida na lei nº 12.839, de 9 de julho de 2013, o Governo Federal reduziu a zero as alíquotas do PIS/PASEP e COFINS dos produtos como carnes, peixes, café, açúcar, óleo, manteiga, margarina, sabões, produtos para higiene bucal e papel higiênico. Houve também a redução a zero de alíquotas do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI.

Ocorre que esta importante medida não atingiu as micros e pequenas empresas, visto que estas empresas sejam agraciadas com algum tipo de redução de impostos é necessária alteração através de lei complementar, e as medidas provisórias geram leis ordinárias.

Desta forma, o autor da nobre proposição, visando corrigir essa distorção propôs este projeto de lei complementar a fim de alterar a LC 123 de 2006 e conceder também as Micro e Pequenas Empresas a redução a zero no montante do recolhimento unificado devido, do IPI e das contribuições COFINS e PIS/PASEP sobre as receitas com a industrialização ou comercialização de cestas básicas com as especificações regionais estabelecidas pelo Departamento Intersindical de Estatística e Estudos Socioeconômicos - DIEESE.



Por despacho proferido pelo Presidente da Câmara dos Deputados, a aludida proposição foi distribuída à Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria, Comércio e Serviço, à Comissão de Finanças e Tributação e à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania para análise e parecer, nos termos do que dispõem os artigos 24 e 54 do Regimento Interno desta Casa, sob regime de tramitação ordinária, devendo ser submetida à apreciação do Plenário.

É o relatório.

II – VOTO

Como já descrito no relatório deste voto em separado, este projeto de lei complementar possui o objetivo de corrigir essa grande distorção ocorrida com a promulgação da MP 609 de 2013 que acabou sendo convertida na Lei 12.839 de 9 de julho de 2013. O Governo Federal ao propor tal MP argumentou ser fundamental que toda a população brasileira tenha acesso aos produtos que compõem a cesta básica, desta forma a redução destes impostos se faziam importantes e necessários.

Contudo a medida provisória não atingiu a todos os empresários brasileiros, ocorreu ao contrário, a grande parte daqueles que realmente produzem continuaram pagando o mesmo percentual de impostos. O autor da proposta, sabiamente escreveu que: *“(...) As medidas têm por objetivo a redução do preço da cesta básica. Entretanto, não houve o alcance e o efeito desejados porque grande parte das empresas que industrializam e comercializam esses produtos são pequenas empresas optantes pelo Simples Nacional e as medidas não as beneficiaram, pois continuam elas obrigadas ao recolhimento desses tributos, que estão embutidos no Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte - Simples Nacional, instituído pela Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006.”*



É nesta seara que irei tecer algumas linhas defendendo, novamente, as micro e pequenas empresas. Cumpre salientar que o constituinte originário, ao incluir o artigo 179 na Carta Magna, tinha como objetivo dar tratamento **DIFERENCIADO** mas de forma positiva, e não diferenciá-la das grandes empresas com tratamento mais danoso.

Este tratamento diferenciado e prejudicial concedido as Micro e Pequenas Empresas é algo que, infelizmente, tem se tornado rotina no dia a dia daqueles que são hoje 98,5% do total de empresas brasileiras. Atualmente os pequenos negócios representam 27% do PIB brasileiro, são aproximadamente 4.8 milhões de microempresas e empresas de pequeno porte e 6.5 milhões de empresas individuais. Os pequenos negócios geram 54% dos empregos formais no país e são, atualmente, 44% da massa salarial brasileira.

Esses dados demonstram que, com total certeza, a redução dos impostos prevista pelo Governo Federal não atingiu nem um terço das empresas brasileiras, desta forma, se torna justo e imperioso aprovarmos este projeto de lei complementar para que agora, com aproximadamente 5 anos de atraso, possamos fazer justiça e estender um benefício que as grandes empresas já usufruem.

Contudo, o nobre relator apresentou parecer pela inadequação e incompatibilidade deste Projeto de Lei Complementar por não apresentar o impacto fiscal, tão como o montante não se acha devidamente explicitado e compensado.

Destaco que esta matéria não pode acabar sendo colocada na vala comum das inadequações orçamentárias. A matéria quando proposta pelo Governo Federal já deveria, se não fosse o impedimento legal, ter atingido as micros e pequenas empresas. O tratamento diferenciado, neste caso, está prejudicando os pequenos negócios ao invés de lhe incentivá-los.

Ao analisarmos este projeto de lei complementar, devemos vislumbrar que o objetivo não é pura e simplesmente conceder uma redução nos



impostos, mas sim, estender um programa do Governo Federal também para as Micro e Pequenas Empresas, mesmo que com quase 5 anos de atraso.

Como pode ser percebido o descaso com as micro e pequenas empresas não é algo do atual governo apenas, isso é um problema sistêmico e atravessa as mais variadas legendas partidárias e planos de governo. É preciso entender que políticas governamentais que visem a redução tributária devem ser planejada e realizada através de Projetos de Lei Complementar e não medidas provisórias, pois dessa forma todas as empresas brasileiras teriam acesso a tais reduções e manteríamos uma certa equidade entre as grandes empresas e as pequenas empresas. Perceba-se que estamos solicitando **equidade** no tratamento e não tratamento diferenciado por parte do governo federal para com as micro e pequenas empresas.

No ano de 2013 o Governo Federal propôs um programa de governo que visava a redução de impostos com o fim de baratear o acesso da população aos produtos da cesta básica, porém a medida não surtiu o devido impacto, uma vez que a grande parte das empresas que produzem tais produtos não tiveram acesso a esta importante redução de impostos. Os 5 anos de atraso na concessão da redução dos impostos de PIS/PASEP, IPI e COFINS já são, por si só, já deve ser considerado com compensação desses créditos.

Defendo que as análises de adequação e compatibilidade orçamentária devem ser feitas não apenas observando a letra fria da lei, é preciso analisar com responsabilidade econômica e social sem ignorar o histórico legislativo do pleito. No entanto, ciente do o disposto no art. 113 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, que exige que a proposição legislativa que crie ou altere despesa obrigatória ou que tenha renúncia de receita deverá ser acompanhada da estimativa do seu impacto orçamentário e financeiro, proponho uma emenda saneadora, com a finalidade de que o Poder Executivo possa estimar o montante da renúncia fiscal e incluí-lo no demonstrativo que acompanhará o projeto de lei orçamentária, estabelecendo, ainda, que a produção de efeitos da lei ocorrerá a partir do primeiro dia do exercício subsequente àquele em que o Poder Executivo cumprir com sua obrigação de estimar a renúncia.



Desta forma, buscando conceder a equidade de tratamento entre as micro e pequenas empresas com as grandes empresas e visando permitir que os pequenos negócio possam receber um benefício de redução de impostos concedido a 5 anos aos grandes empresários peço pela **REJEIÇÃO** do parecer apresentado pelo Deputado Relator Hildo Rocha, e automaticamente, voto pela adequação e compatibilidade orçamentária e financeira, e no mérito voto pela **APROVADO** o PLP 375 de 2014, com emenda aditiva em anexo.

Sala da Comissão, em de de 2018.

Deputado JORGINHO MELLO



COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

EMENDA ADITIVA _____ DE 2018

Acrescente-se ao Projeto de Lei Complementar 375, de 2014, o seguinte artigo, renumerando-se os posteriores:

“Art. 2º O Poder Executivo federal, com vistas ao cumprimento do disposto no inciso II do caput do art. 5º e no art. 14 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 - Lei de Responsabilidade Fiscal, estimará o montante da renúncia fiscal decorrente do disposto nos arts. 2º, 3º e 4º desta Lei Complementar e o incluirá no demonstrativo a que se refere o § 6º do art. 165 da Constituição que acompanhar o projeto de lei orçamentária anual e fará constar das propostas orçamentárias subseqüentes os valores relativos à renúncia.

Parágrafo único. Os benefícios fiscais previstos nessa Lei somente serão concedidos se atendido o disposto no caput, inclusive com a demonstração pelo Poder Executivo federal de que a renúncia foi considerada na estimativa de receita da lei orçamentária, na forma do art. 12 da Lei Complementar nº 101, de 2000 - Lei de Responsabilidade Fiscal, e de que não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo próprio da lei de diretrizes orçamentárias.”

Sala da Comissão, em de de 2018.

Deputado JORGINHO MELLO